

DIRETORIA DE FINANÇAS**Comunicado**

O Dirigente da U.O 180.04 – PMESP, nos termos do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, Ratificou o Ato de Inexigibilidade de Licitação praticado pelo Dirigente da UGE 180159 – CPI-4, com base no “caput”, do artigo 25, da Lei Federal 8.666/93, nos autos do Processo nº CPI4-2019159137, Inexigibilidade de Licitação nº CPI4-159/0004/19, que versa sobre contratação de serviço de manutenção e ajuste em 12 etilômetros e 12 impressoras matriciais, junto à empresa RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF, sob o 05.591.590/0001-98. (Despacho/RA Nº DF-098/10/19).

Comunicado

Trata o presente de análise de Recurso Administrativo, interposto pela empresa FIVE SERVICE LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o 25.168.625/0001-98, nos autos do Processo Sancionatório nº CPI3-005/41/18, especificamente quanto à sanção administrativa de natureza pecuniária aplicada em seu desfavor, por ato do Dirigente da UGE 180158 – Comando de Policiamento do Interior Três (CPI-3), nos termos do Despacho nº CPI3-067/41/19 (fl. 107), cumprindo consignar, em caráter preambular, que:

A empresa em tela firmou contratação com a Administração Pública, por intermédio do Contrato nº CPI3-111/41/17 (Pregão Eletrônico nº CPI3-003/04/16 - Processo 2016158373), visando à prestação de serviços de conservação e limpeza predial na sede do 13º Batalhão de Polícia Militar do Interior, unidade subordinada ao Comando de Policiamento do Interior Três (CPI-3);

A contratada descumpriu clausula condições contratual, conforme exarado no bojo da Parte 13BPML-068/040/17 (fls. 05/06), desta forma, motivando a instauração de Processo Sancionatório;

Em prestígio aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, foi a empresa acusada formalmente citada (fls. 73/74), apresentou suas razões de defesa tempestivamente (fls. 75/83), que foram refutadas in totum pelo Encarregado do Processo (fls. 84/86), bem como pelo Dirigente da Unidade Gestora Executora do Comando de Policiamento do Interior Três (CPI-3), conforme restou consubstanciado no bojo do Despacho nº CPI3-041/41/19 (fls. 88/90), foi juntado aos autos do Parecer Referencial CJ/PM 001/2017 (fls. 92/98), elaborado pela Consultoria Jurídica da Polícia Militar nos termos da Resolução PGE 29, de 23DEZ15, por se enquadrar o caso em testilha nos parâmetros e pressupostos da sobredita manifestação jurídica e pela observância das orientações nela contida;

Findada a instrução processual, sobreveio por parte da Autoridade Instauradora a intenção de aplicar a sanção de (i) multa no valor de R\$ 400,92, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº SSP-333/05, bem como, a proposta de aplicação da sanção de (ii) Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração, pelo período de 03 meses, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal 10.520/02, por se tratar, esta última hipótese, de competência desta Autoridade, conforme delegação atribuída pela Resolução nº SSP-475/05;

Entretantes, em decorrência de sua irrisignação, a empresa FIVE SERVICE LTDA-EPP, no uso da faculdade assegurada pelo artigo 109, inciso I, alínea “f”, da Lei Federal 8.666/93, interpostos Recurso Administrativo (fls. 112/122), a fim de ver desfeita a aplicação das sanções “sub examine”, que foi recebido pela Autoridade “A quo”, nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 124/125), e encaminhado a esta Autoridade “Ad quem”, para análise e deliberação quanto à penalidade pecuniária, posto que, no que se refere à sanção restritiva, ainda será objeto de análise por parte do Secretário da Segurança Pública.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Não se pode perder de vista que em toda e qualquer contratação vige o princípio do “pacta sunt servanda”, exigindo-se, portanto, que os termos avençados sejam fielmente cumpridos pelas partes, valendo aqui inclusive ressaltar que essa exigibilidade de satisfação plena das obrigações e das condições explícitas no instrumento convocatório – na hipótese de figurar a Administração Pública como contratante – são fatores de extrema relevância, já que, por certo, influenciaram diretamente na participação pretérita de eventuais licitantes interessados.

Ademais, com a devida “venia”, simplesmente não é concebível que a empresa Recorrente detentora de aptidão técnica suficiente e capaz de fazer frente às exigências editalícias, e, ainda, conhecedora dos termos avençados desde a abertura da licitação precedente deixe de executar o objeto do contrato, limitando-se a invocar alegações cingidas à retórica, norteadas no acolhimento da assertiva de que os funcionários estariam em fase de adaptação e problemas na caixa de entrada do email, mas que não vieram, todavia, acompanhadas de documentos apropriados, capazes de avaliar as circunstâncias supostamente impeditivas a que faz referência.

Assim, com fidelidade ao contido nos autos deste processo, evidenciado o atendimento às disposições legais e editalícias nos atos administrativos praticados sob o crivo do Dirigente da UGE 180158 – CPI-3, resta a esta Autoridade “Ad quem” deliberar nesta oportunidade pela retidão da decisão ora combatida, uma vez que teve regular processamento, observados inclusive os requisitos imprescindíveis à sua validade.

“Ex positis”, em prol do supremo e indisponível interesse público, e com base no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, bem como, no artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8.666/93, acolho, como razão de decidir, a manifestação do Órgão Contratante, contida no bojo do Ofício nº CPI3-038/41/19 (fls. 124/125), e, assim, sob a fundamentação “per relationem”, Conheço do Recurso Administrativo interposto, contudo, no mérito, Decido Negar-Lhe Provimento, por não apresentar razões de fato e de direito capazes de ensejar a reforma da decisão adotada pela Administração, mantendo-se incólume, portanto, a sanção administrativa aplicada.

A Diretoria de Finanças deverá publicar esta decisão em Diário Oficial do Estado.

Posteriormente, remeter a esta Diretoria, para adoção das providências decorrentes, na forma da lei. (Desp. DF – 191/10/19).

Comunicado

Em conformidade com o artigo 43, inciso VI, da Lei Federal 8.666/93, com o artigo 35, inciso VIII, da Lei Estadual 6.544/89, com o artigo 5º do Decreto Estadual 31.138/90, alterado pelo Decreto Estadual 37.410/93, c/c o artigo 1º, inciso III, do Decreto Estadual 57.947/12, e com a Resolução SSP 124/14, estando os preços compatíveis com os de mercado, Homologo os atos praticados pela Comissão Julgadora de Licitação (CJL) na Concorrência nº CIAP-164/0003/19 – Processo nº CIAP-2019164032 –, visando à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a execução da obra de construção da sede do COPOM CPI-1, bem como Adjudico o objeto da presente licitação à empresa INCORPLAN ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o 04.147.114/0001-10, que se sagrou vencedora do certame com o valor total de R\$ 15.132.085,49, nos termos e condições estabelecidos no Edital e na legislação vigente (Desp. DF-214/10/19).

**COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL
CORONEL PM JOSÉ HERMÍNIO RODRIGUES****Despacho do Dirigente, de 7-6-2019**

Decisão em Recurso Administrativo

Despacho Nº CPC-225/131/19

Referência: Processo Sancionatório Nº CPAM9-006/41/17

Advogado: Dr. Fábio Ferreira de Carvalho, OAB/SP 189.142

1. Visto e analisado todo teor dos autos do processo tombado sob o número em epígrafe, verificou-se cumprimento dos princípios que regem os atos administrativos, cabendo apenas decidir sobre provimento do recurso administrativo apresentado

pela Empresa SOFISTICAR COMÉRCIO E FUNILARIA-ME, inscrita no CNPJ 05.808.879/0001-16, em face da sua participação na licitação com modalidade de pregão presencial e ata de registro de preço, regida pela Lei Federal 10.520/02 c/c o Decreto Estadual 63.722/18, que a sujeita à penalidade de multa e ao impedimento de licitar e contratar pelo prazo de até 05 anos. A empresa, após o devido processo legal, sofreu as seguintes penalidades: a) multa contratual no valor de R\$ 257,55, nos termos do artigo 7º, o inciso IV do artigo 7º da Resolução SSP-333/05; b) impedimento de contratar e licitar com a administração, por 15 dias, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 10.520 (fls. 50).

2. Isso posto, cabe expressar formalmente acerca dos fatos, por meio de um brevíssimo resumo:

2.1. consta na Portaria de Processo Sancionatório Nº CPAM9-006/41/17 que a empresa acima descrita foi contratada por intermédio do Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços, ambos de Nº CSMMM-195/0017/15, para prestação de serviços de funilaria, sendo que atrasou a execução dos reparos e a entrega da viatura de prefixo M-28302 em 13 dias atinente a nota de empenho 2017NE00261, e em 15 dias em relação à contratação dos serviços vinculados a nota de empenho 2017NE00262 (fls. 02 e 08);

2.2. não há registros referentes a contados estabelecidos entre a Instituição e a contratada antes da instauração do Processo Sancionatório, conforme verificado em sua defesa prévia, (fls. 28/29), decerto que a empresa foi identificada após a instauração, por meio da Citação acostada às fls. 07;

2.3. a empresa apresentou defesa prévia, meio pelo qual, em justo resumo, alegou que durante a execução dos serviços contratados verificou a necessidade de aquisição de peças e encomendá-las junto a concessionária, acrescentou que por conta de um erro administrativo deixou de solicitar dilação do prazo para o cumprimento do contrato, sendo assim, incorreu em mora contratual (fls. 28/30);

2.4. o Oficial Encarregado concluiu pela ocorrência de infração administrativa, pois os motivos de justificativa apresentados pela contratada não caracterizam caso fortuito, motivo de força maior ou legalmente justificável (fls. 31/32);

2.5. no mesmo compasso, por meio do Despacho nº CPAM9-019/41/17, o Dirigente da UGE 180.223 (CPAM-9), destacou o atraso em 15 e 13 dias, em relação à contratação dos serviços vinculados às notas de empenho 2017NE00261 e 2017NE00262, além do previsto para o conserto da viatura de prefixo M-28302 (fls. 33/34);

2.6. nesse compasso, o Dirigente da UGE 180.223 (CPAM-9) aplicou a penalidade de multa, vinculado ao art. 7º, inciso IV, da Resolução SSP-333/05 (atraso até 15 dias = 0,2% x dias de atraso x valor referente às obrigações não cumpridas), ou seja, R\$ 257,65 (fls. 08), além da aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a administração pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 7º da Lei Federal 10.520/02, sendo os autos encaminhados à Diretoria de Finanças e Patrimônio para apreciação e emissão de parecer quanto ao mérito e legalidade do ato (fls. 33/34);

2.7. dessarte, foi acostado os Pareceres CJ/PM 1/2017, 40/2018 e 31/2018, além do Ofício nº DFP-2326/10/2018, meio pelo qual o Sr. Subdir Fin, por força do Decreto Estadual 63.722/18, restituiu o feito ao Dirigente da UGE 180.223 (CPA/M-9) para formalização acerca da penalidade administrativa de multa, aplicada nos termos do art. 7º da Lei Federal 10.520 c/c do inc. IV do art. do 7º da Resolução nº SSP-333/05, aplicação da sanção de impedimento de contratar e licitar com a administração, conforme descrita no Despacho nº CPAM5-687/120/18, nos termos do art. 7º, da Lei Federal 10.520/02, e ulteriores providências (fls. 47/48);

2.8. em 06FEV19 foi impetrado Recurso Administrativo pela empresa SOFISTICAR COMÉRCIO E FUNILARIA-ME, com efeito devolutivo e suspensivo. Dessarte, a tese postulada acerca da mora contratual prendeu-se, em apertada síntese, na circunstância da indisponibilidade de peças necessárias para a reparação da viatura de prefixo M-28302, argumentando que houve solicitação de prorrogação de prazo para efetivação da manutenção, em contrassenso às alegações acostadas anteriormente em sua defesa prévia (fls. 28/29; 54/67);

2.9. os autos foram encaminhados para este Comando, por intermédio do Ofício Nº DFP-394/10/19, para análise e deliberação sobre o conteúdo recursal (sanções restritivas e pecuniária) (fls. 75/76).

3. É a síntese do necessário. Fundamento e decido:

3.1. a inexecução de um contrato só se justificaria diante de fatos imprevistos e imprevisíveis ou se previsíveis, incalculáveis nas suas consequências, sendo inadmitido transferir a sua responsabilidade (assumida ao participar do certame licitatório) a terceiro, ainda que todos os atos sejam de boa-fé;

3.2. em nosso ordenamento jurídico, as hipóteses para descumprimento de um contrato administrativo, invocando a Teoria da Imprevisão, deve pautar-se inexoravelmente no Fato do Príncipe, Fato da Administração, Interferência Imprevista ou no Caso Fortuito ou Força Maior, sendo, de rigor, necessária a ausência de culpa em sentido lato (dolo ou culpa em sentido estrito) do devedor, inevitabilidade do evento e superveniência do fato irresistível;

3.3. a imprevisibilidade refere-se a não ser possível para as partes, no momento da celebração do contrato, prever a ocorrência de eventos extraordinários e conforme apurado, após seguir os vestígios apresentados nos autos, ficou evidenciado a ausência de cuidado do recorrente, ao desviar-se da Teoria da Imprevisão;

3.4. no entendimento desta Autoridade, a contratada deu causa às acusações contidas na Portaria do Procedimento, uma vez que não justificou o atraso de 15 e 13 dias, em relação à contratação dos serviços vinculados às notas de empenho 2017NE00261 e 2017NE00262 (fls. 16/18), respectivamente, para execução dos reparos e restituição da viatura de prefixo M-28302, pois cabe à empresa estabelecer e adotar métodos para cumprimento das obrigações contratuais, sob pena das responsabilizações previstas em lei;

3.5. ressalto o brocardo jurídico pacta sunt servanda como necessário para traduzir este caso, ou seja, “os pactos devem ser respeitados”, princípio que prestigia a força obrigatória dos contratos;

3.6. assim sendo, levando-se em conta que efetivamente ocorreu o atraso em comento para a completa execução da obrigação contratual, sem haver por parte da recorrente escusas convincentes que a eximissem de suas responsabilidades, vislumbrou-se como necessária a manutenção da sanção pecuniária de multa anteriormente definida (fls. 50).

4. Sobre o impedimento temporário de licitar e contratar com a Administração faço as seguintes considerações:

4.1. em relação à penalidade de impedimento de contratar e licitar com a administração, por 15 dias, deve prevalecer o entendimento do Parecer CJ/PM 40/2018 expresso pela Sr.ª Subprocuradora Geral do Estado, qual seja “a aplicação do impedimento de licitar e contratar prevista no art 7º da Lei federal 10.520/02, além de presente uma das hipóteses de incidência prevista na norma, necessita da configuração de prejuízo ao erário e da caracterização do dolo ou má-fé do infrator”, portanto, não há obrigatoriedade de aplicação simultânea das penalidades de multa e impedimento de licitar e contratar com a Administração (fls. 42/46);

4.2. ocorre que as sanção de impedimento de contratar com a Administração Pública traz severas consequências ao administrado, razão pela qual devem pautar-se muito mais pelo aspecto preventivo, atrelado a um juízo de prognose objetiva de nova infração;

4.3. ademais, a doutrina e, por todos, cito Celso A. Bandeira de Mello (2015, pag. 594), estabelece que para a aplicação da sanção de impedimento de contratar com a Administração Públi-

ca, justamente pelos drásticos reflexos que trazem a reboque deve-se atrelar a prática de crimes licitatórios (art. 89 a 99 da Lei Federal 8.666/93);

4.4. isto dito, ao se compulsar o presente Processo Sancionatório, conclui-se que não houve conduta que se subsumisse a nenhum dos tipos penais licitatórios, o que reforça a desnecessidade da exasperação da sanção no presente caso, outrossim, não ficou caracterizado nos autos dolo ou má-fé da empresa, mas apenas a culpa, pois houve negligência em razão da sobrecarga na estrutura física e logística contratada.

4.5. dessarte, e já em arremate, reitero o juízo de certeza quanto ao descumprimento parcial e imotivado do contrato administrativo, entretanto, discordo da dosimetria da sanção imposta e decido descaracterizar a sanção de impedimento de licitar e contratar com a administração pública e aplicar somente a sanção pecuniária de multa, nos moldes descritos no Memorial de Cálculo de Multa, às fls. 08.

5. A Correicional de Polícia Judiciária Militar e Disciplina deverá:

5.1. publicar esta decisão no Diário Oficial do Estado, em atenção ao parágrafo único do artigo 34 da Portaria nº DFP-005/10/17, de 17JUL17 e ao Decreto 61.751, de 23DEZ15;

5.2. restituir o feito à Unidade de Origem para a adoção das medidas pertinentes, com fulcro no § 1º do art. 6º do Decreto Estadual 63.722/18, bem como, para execução das providências descritas na Ordem de Serviço nº CPC-001/131/19, de 08FEV19, no que couber.

**COMANDO DE POLICIAMENTO DE ÁREA
METROPOLITANA 1 - CAPITAL****Retificação do D.O. de 8-2-2019**

Ref. Ofício Nº CPAM1-004/10/19, Onde se lê “Tenente Coronel PM Larry de Almeida Saraiva, inscrito no CPF 077.584.508-65 e RG 162.587.27” leia-se “Cel PM 840155 Genivaldo Antonio, inscrito no CPF 046.957.888-29 e RG 158.935.62”.

COMANDO DE POLICIAMENTO METROPOLITANO**COMANDO DE POLICIAMENTO DE ÁREA
METROPOLITANA 6 - SANTO ANDRÉ****Despacho do Dirigente, de 10-6-2019**

Designação de Gestor

1. Este Dirigente da UGE 180177, com base na Resolução nº SSP-335, de 21/08/91 e alterações posteriores, c/c o inciso XVIII do artigo 12 da Resolução CEGP 10 de 19-11-2002, e com fundamento no que dispõe o artigo 67 e seus parágrafos, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, resolve designar os gestores e substituo de contratos, assim como regularizar a indicação de fiscais de contratos conforme segue:

24º BPM/MM

1.1. designar o 1º Ten PM 990297-0 Clóvis José da Silva Junior, CPF: 134.085.158-08, como Gestor, para acompanhamento e fiscalização do fornecimento do objeto do processo abaixo, inclusive pela regularidade da documentação pertinente, visando garantir o cumprimento das disposições contratuais, conforme o artigo 10 do Decreto Estadual 42.857 de 11-02-1998.

1.1.1. Contrato de aluguel da 1ª Cia do 24º BPM/MM, imóvel situado à Avenida Prestes Maia, 1941, Taboão, Diadema.

2. No impedimento legal do servidor indicado no subitem anterior, fica designado o 1º Ten PM 132410-1 Vitor Justino Moraes RE: 132410-1, CPF: 368.231.298-67, para cumprir o ali disposto.

40º BPM/MM

1.1. designar o 1º Ten PM 933024-A Valdemir Colonhese - CPF 155.430.398-24, como Gestor, para acompanhamento e fiscalização do fornecimento do objeto dos processos abaixo, inclusive pela regularidade da documentação pertinente, visando garantir o cumprimento das disposições contratuais, conforme o artigo 10 do Decreto Estadual 42.857 de 11-02-1998.

1.1.1. Contrato de aluguel da 1ª Cia do 40º BPM/MM, imóvel situado à Estrada Galvão Bueno, 5199, Bairro Batistini, São Bernardo do Campo.

1.1.2. Contrato de aluguel da 2ª Cia do 40º BPM/MM, imóvel situado à rua Porto, 141, Bairro Riacho Grande, São Bernardo do Campo.

2. No impedimento legal do servidor indicado no subitem anterior, fica designado o 1º Ten PM 122006-3 Alessandro Reis Lopes Egidio - CPF 165.310.628-00, para cumprir o ali disposto.

COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR**COMANDO DE POLICIAMENTO DO
INTERIOR 7 - SOROCABA****Comunicado**

Pregão Eletrônico Nº CPI7-156/0015/19
Processo Nº CPI7-2019156066
Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo (CPI-7).
Contratado: Bauru Business Eirelli - CNPJ sob 00.288.790/0001-52
Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Manutenção em Viaturas 53º BPM/II.
Autoridade: Willians Cerqueira Leite Martins
Adjudicação Realizada em 24-05-2019
Homologado em 04-06-2019
Homologo os atos praticados nesta sessão pública, bem como adjudico o item 1 desta Oferta de Compra, 180156000012019OC00080, à Empresa Bauru Business Eirelli - CNPJ sob 00.288.790/0001-52.

Extrato de Contrato

Termo de Contrato CPI7-014/14/19.
Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo (CPI-7).
Contratado: Bauru Business Eirelli - CNPJ 00.288.790/0001-52.

Valor Total Contratado: R\$ 64.500,00

Data da Assinatura do contrato 03-06-2019.

Vigência Contratual: 30 dias para execução dos serviços.
Gestor do Contrato: 2º Ten PM Ricardo Silveiro Amaral
Gestor Eventual do Contrato: CB PM Edson Rogerio Lopes

Comunicado

Pregão Eletrônico Nº CPI7-156/0016/19
Processo Nº CPI7-2019156067
Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo (CPI-7).
Contratado: WJM. AUTO MECANICA EIRELI ME - CNPJ sob 26.606.688/0001-41
Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Manutenção em Viaturas 54º BPM/II.
Autoridade: Willians Cerqueira Leite Martins
Adjudicação Realizada em 17-05-2019
Homologado em 04-06-2019
Homologo os atos praticados nesta sessão pública, bem como adjudico o item 1 desta Oferta de Compra, 180156000012019OC00153, à empresa WJM AUTO MECANICA - EIRELI - ME - CNPJ sob 26.606.688/0001-41.

Extrato de Contrato

Termo de Contrato CPI7-016/14/19.
Contratante: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (CPI-7).

Contratado: W.J.M. AUTO MECANICA EIRELI ME - CNPJ 26.606.688/0001-41.

Valor Total Contratado: R\$ 14.600,00

Data da Assinatura do contrato 04-06-2019.

Vigência Contratual: 30 dias para execução dos serviços.
Gestor do Contrato: 1º Ten PM Wagner de Oliveira Ferreira
Gestor Eventual do Contrato: CB PM Nelson Rodrigues de Jesus Junior

**COMANDO DE POLICIAMENTO DO
INTERIOR 8 - PRESIDENTE PRUDENTE****Extrato de Contrato**

Objeto: Aquisição de persianas para o 8º BAEP do CPI-8.
Contratada: N.F.CAMPI-ME
Inscrita no CNPJ 03.073.941/0001-43
Contratante: PMESP – Comando de Policiamento do Interior-8
Dispensa de Licitação Nº DL-352/0098/19
Fundamento: Lei Federal 8.666/93.
Processo 2019352348
Contrato 2019CT00712 Empenho 2019NE03444 - Assinatura: 10-06-2019
Valor Total do Contrato: R\$ 6.652,80
Pres 180422 Programa de Trabalho 06181181949930000
Fonte 001001001 - Natureza de Despesa 33903090

CORPO DE BOMBEIROS**COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS
Comando de Bombeiros do Interior****12º Grupamento de Bombeiros - Bauru****Extrato de Empenho**

Nota de Empenho 2019NE00113
Objeto: Confeção de Láureas de Mérito Pessoal.
Contratante: PMESP - UGE 180215 – 12º Grupamento de Bombeiros - CNPJ 04.378.330/0009-23.

Contratada: Marcio Sandro Mallet Pezarim CNPJ – 04.743.532/0001-70
Dispensa de Licitação nº DL-215/0009/19 (Lei Federal 8.666/93, art. 24, II)

Valor do Contrato: R\$ 1.4400,00.

Data do Lançamento: 10-06-2019.

Identificação do Crédito Orçamentário – 001001001 – Prog. Trab. 06122181141680000– Natureza de Despesa 33903999 – PTRes 180501.

Comunicado

Com fundamento no que dispõe o Artigo 67 e seus parágrafos da Lei Federal 8.666/93, resolvo designar o 2º Sgt PM 991.081-6 Ricardo Nunes de Carvalho, como gestor do Contrato 2019CT00058 (Processo 2019215029), referente aos serviços de confecção de láureas de mérito pessoal, celebrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, representada por este Grupamento de Bombeiros, e a empresa Marcio Sandro Mallet Pezarim, CNPJ 04.743.532/0001-70, para controlá-lo e acompanhá-lo, e, como fiscal, o Cb PM 966.287-1 Claudécir Severino de Lima.

**Administração
Penitenciária****GABINETE DO SECRETÁRIO****Despachos do Secretário Executivo, respondendo pelo
Expediente, de 10-6-2019**

CASP 035/19 - Face o contido nos autos, em destaque o Relatório da Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário emitido no PAP/CASP 035/2019, às fls. 241/249 e a Informação da Assistência Técnica da Chefia de Gabinete às fls. 251/253, que acolho como motivação para decidir, tendo em vista que não foram encontrados elementos caracterizadores de falta funcional, Determino o arquivamento dos autos, até que fato novo justifique a sua reabertura.

CASP 089/18 - Face o contido nos autos, em destaque o Relatório da Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário emitido no PAP/CASP 089/2018, às fls. 213/219, em destaque o Parecer CJ 255/2019, (fls.243/245), e a manifestação da Assistência Técnica da Chefia de Gabinete de Gabinete, acolhida pelo Chefe de Gabinete (fls.246/248), que acolho como motivação para decidir, em decorrência da perda superveniente do objeto do presente feito, Determino o arquivamento dos autos.

**Despacho do Secretário Executivo, respondendo pelo
Expediente, de 10-6-2019**

Proc.SAP/GS 1459/18 - Tornando sem efeito a determinação de fls.68 do Coordenador de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo, e Determinando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor F.R. F.B. RG 28.XXX.XXX.X, Agente de Segurança Penitenciária de Classe I, do SQC-III-QSAP, classificado quando dos fatos no Centro de Detenção Provisório “ASP Nilton Celestino” de Itapeericera da Serra, uma vez que a conduta, em tese, praticada pelo servidor encontra-se tipificada nos artigos 328, “caput”, 329, “caput” e 331 do Código Penal e artigo 306, “caput” da Lei Federal 9.503/1997, configurando procedimento irregular de natureza grave, caracterizando ainda, infringência ao disposto nos artigos 241, inciso XIII e XIV, combinado com os artigos 256, inciso II e 257 inciso II todos da Lei 10.261/68, com as alterações da Lei Complementar 942/2003, sujeitando-se, em tese, as penalidades previstas no artigo 251, inciso IV ou V, do mesmo diploma legal.

**ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DR. LUIZ CAMARGO WOLFMANN****Comunicado**

A Diretora da Escola de Administração Penitenciária “Dr. Luiz Camargo Wolfmann”, por intermédio do Centro de Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos-CECADRH, através do Núcleo de Coordenação de São Paulo e da Grande São Paulo, comunica